

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL**

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 60 - ANO VI - JULHO 2014

1 Notícias do CAO de Execução Penal

A Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal participou da inauguração do III Pavilhão da Penitenciária Talavera Bruce, no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu.

Em reunião com o Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, Sr. Márcio da Silva Rosa, foi acertada a comunicação direta e imediata a este Centro de Apoio da prática de faltas disciplinares graves e médias pelos apenados, assim como sua colocação em isolamento preventivo.

A Coordenação participou do Curso de Capacitação do XXXIII CECON, no qual apresentou aos novos Promotores de Justiça as atribuições deste Centro de Apoio Operacional, bem como explicou a atuação das Promotorias de Justiça de Execução Penal nos processos judiciais e administrativos e nas fiscalizações dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Este Centro de Apoio Operacional participou da visita dos novos Promotores de Justiça às Penitenciárias Laércio da Costa Pellegrino e Joaquim Ferreira de Souza, localizadas no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, com a finalidade de apresentar a rotina e a estrutura das unidades prisionais.

2 Notícias do Clipping

03.07.14

Acusado de integrar milícia é preso

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.07.14

Nem e Danúbia denunciados pelo MP

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.07.14

Chefões do tráfico saem do Rio para Catanduvas

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.07.14

Do Rio para São Gonçalo

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.07.14

Polegar da Mangueira afirma que deixou o tráfico de drogas

[Leia a notícia na íntegra](#)

Índice

1. Notícias do CAO de Execução Penal	1
2. Notícias do Clipping	1
3. Notícias do CNJ	2
4. Notícias do CNMP	3
5. Ementários do TJRJ	3
6. Informativo do STF	5

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9650-3662 | 9991-4253
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenador
Dra. Maria da Glória Gama Pereira
Figueiredo

Subcoordenadora
Dra. Flávia Abido Alves

Assessora Jurídica
Tainne Dias Feitosa

Servidores
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Moraes
Ana Carolina Mendes Pinheiro
Thiago Amorim Tostes

Psicóloga
Daniela de Oliveira Kimus Dias

Assistente Social
Jacqueline de Souza

Estagiário
Bruno Almeida de Souza
Samuel Silva dos Santos

• • •

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação Visual

18.07.14

Polícia prende pai e filho acusados de praticar assaltos

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.07.14

Justiça e Cidadania

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.07.14

Mega esquema para júri de Beira-Mar

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.07.14

Justiça manda mulher de Nem voltar para Bangu

[Leia a notícia na íntegra](#)

26.07.14

Investigação por três mortes

[Leia a notícia na íntegra](#)

26.07.14

Polícia faz nova caçada no Catarina

[Leia a notícia na íntegra](#)

27.07.14

Fim de festa no Vidigal

[Leia a notícia na íntegra](#)

28.07.14

Ex cabo da PM é condenado por liderar milícia na Baixada Fluminense

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.07.14

Plano de resgate de Beira-Mar coloca a Justiça em alerta

[Leia a notícia na íntegra](#)

3 Notícia do CNJ

10.07.14

Juízes devem preencher reformulação do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais

[Leia a notícia na íntegra](#)

4 Notícias do CNMP

02.07.2014

Proposta pretende alterar momento para apresentação de testemunhas em PAD

[Leia a notícia na íntegra](#)[noticias/cnj/28779-deficit-de-5-mil-vagas-superlota-sistema-prisional-de-goias-atesta-mutirao-carcerario](https://www.cnj.gov.br/noticias/cnj/28779-deficit-de-5-mil-vagas-superlota-sistema-prisional-de-goias-atesta-mutirao-carcerario).

5 Ementários do TJRJ

EMENTÁRIO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa nº 1

EXECUÇÃO PENAL MUTIRÃO CARCERÁRIO PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO M.P. INEXISTENCIA DE NULIDADE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE, NO MUTIRÃO CARCERÁRIO, DEFERIU A PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO AGRAVADO AO SEMIABERTO, SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISO, POR SE AFIGURAR VIOLADOR DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, COROLÁRIO DO DUE PROCESS OF LAW. Ao que tudo indica, pela leitura do teor da decisão agravada e das razões recursais, houve severo desentendimento entre os juízes e os promotores de justiça que participavam do chamado "Mutirão Carcerário", com discussões acerca da estrutura disponibilizada pelo Tribunal para aquele ato incentivado pelo CNJ e pelo CNMP, o que culminou com o abandono do local pelos ilustres membros do Ministério Público. Através da Portaria nº. 29, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, foi instituído o chamado "Mutirão Carcerário", no Complexo Penitenciário de Gericinó, na Capital do Rio de Janeiro, entre os dias 17 de março a 28 de março de 2014. A referida portaria foi emitida em decorrência da Resolução Conjunta nº 1, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual se estabelece a necessidade de revisão, com periodicidade anual, da legalidade na manutenção das prisões provisórias e definitivas, além das medidas de segurança e das internações de adolescentes. Através do Ato Executivo Conjunto do TJ/CGJ nº 6/2014, do Tribunal de Justiça, foi instituído o regime de mutirão carcerário na Vara de Execuções Penais, entre os dias 17 a 28 de março de 2014, com sede no 10º andar do Fórum Central, Lâmina II, sendo designados para o ato, por parte do Tribunal de Justiça, juízes de direito e, pelo Ministério Público, promotores de justiça. Os promotores especialmente designados para o ato pela Chefia do Parquet compareceram ao local determinado, mas descontentes com a estrutura disponibilizada por esta Corte, se retiraram do recinto. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o não comparecimento ao ato para o qual foi regularmente intimado/designado, ou dele se retirando em atitude de protesto contra providência tomada pelo juiz no exercício de sua competência administrativa, não pode ensejar por parte do promotor de justiça a pretensão de ver decretada a nulidade daquele ato, se realizado sem a sua presença, máxime em processo de réu preso, porque a garantia do contraditório contenta-se com a intimação regular do representante ministerial, que, na hipótese vertente, se aperfeiçoou com a sua presença no local, dia e hora designados. E ainda que assim não fosse, na ponderação entre o direito à liberdade - aí se inserindo a valoração acerca do amanho dos benefícios próprios da execução penal - e uma eventual postergação na apreciação dos pedidos defensivos, motivada por ato de protesto do Promotor de Justiça, a primazia está sempre com a liberdade. Inexistência de error in iudicando a motivar a proclamação de nulidade do deciso. E ainda que todos esses fundamentos não bastassem e sendo certa a ausência de nulidade a ser aplacada, esta, ad argumentandum tantum, acaso existente, outra sorte não teria o intento ministerial, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento segundo o qual "não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori" (STJ AgRg no RESP 1364215/SE). Em outras palavras, ainda que nulidade houvesse, o apenado não concorreu para a sua existência e a posterior manifestação do Ministério Público a teria convalidado, mormente na hipótese vertente, em que o recorrente, no recurso que interpôs, por sinal possuidor de campo temático taxativo, nada aponta quanto à progressão de regime operada na decisão objurgada, limitando-se a questionar a ruptura do contraditório. Decisão agravada que se mantém incólume. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Precedente citado: STF RE 179272/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 02/10/2001 e AI 462162/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22/10/2004. STJ HC 256416/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 16/04/2013.

0026113-98.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

OITAVA CAMARA CRIMINAL - Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julg: 16/06/2014

Ementa nº 17**VISITA PERIODICA AO LAR
SAIDAS AUTOMATIZADAS
CASSAÇÃO DA DECISÃO**

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE LIMINAR NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA CONFERÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NO MÉRITO, PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU SAÍDAS PERIÓDICAS DE FORMA AUTOMÁTICA, ALÉM DO LIMITE LEGAL PREVISTO NOS ARTIGOS 123 E 124 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E PARA APENADO COM LONGA PENA A CUMPRIR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, §7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Inicialmente, deve esta relatoria manifestar-se sobre o pleito de concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento do presente recurso, e o faz nesta oportunidade porque, em verdade, impossível se mostra o pleito. 2. O recurso em análise é desprovido de efeito suspensivo, sendo, por este motivo, incabível postulá-lo, em sede de antecipação de tutela. Para tais situações, mostra-se adequada a utilização do mandado de segurança, se preenchidos os seus requisitos legais, ou, até mesmo, de cautelar inominada, como já admitiu esta Corte. A questão é controvertida na doutrina e na jurisprudência. Contudo, realizando-se uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o artigo 5º, II da Lei nº 12.016/2009, o que se conclui é que, se o recurso não tem efeito suspensivo, cabível é o mandado de segurança para suspender os efeitos da decisão recorrida que possam resultar em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Interpretar-se de forma diversa resulta em tornar letra morta o mencionado dispositivo legal. Obviamente, não se está aqui afirmando a possibilidade do uso irrestrito do mandado de segurança, para a impugnação de decisões judiciais. Sua utilização encontra limites, justamente, no princípio da irrecorribilidade das decisões, na taxatividade dos recursos, e na configuração dos pressupostos da impetração, previstos na legislação específica. Por este motivo, deixo de conhecer do pedido de liminar, face à sua impossibilidade jurídica. 3. Registra-se que o agravado ostenta cinco condenações que somam 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão, com previsão de término da pena em 20/06/2041. 4. A respeito do tema constata-se que na maioria das vezes - e está acontecendo na hipótese ora em apreciação - as autoridades judiciais, não satisfeitas em autorizar automaticamente as cinco possíveis e legais saídas temporárias, vão mais além, pois chegam a autorizar de uma só vez até 35 (trinta e cinco) saídas temporárias. 5. A concessão no presente momento das saídas extramuros do apenado, de forma automatizada, não se reputa compatível com o objetivo da pena, servindo, inclusive, de estímulo para eventual evasão. A medida pretendida somente é adequada aos apenados que já estão prestes a conseguir a liberdade, permitindo, assim, sua readaptação à vida social e familiar. 6. A decisão atacada se reveste, a meu ver, de extremada ilegalidade, notadamente para o direito e pretensão do próprio Agravado, o qual se limitou a requerer autorização para visita à família e não de ser autorizado a sair temporariamente por até trinta e cinco vezes no ano. 7. A hipótese, a toda evidência, retrata declinação não recomendável da atividade jurisdicional em favor da atuação administrativa e, o que é pior, sem a devida e exigida fiscalização por parte do Ministério Público. 8. A matéria já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1176264/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 03/09/2012) 9. Sobre a observância da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando reconhecido o recurso repetitivo, convém destacar trecho do voto na QO no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2). 10. Assim, ainda que observada a independência funcional e o convencimento motivado, fato é que a manutenção do entendimento no sentido de se deferir saídas temporárias automatizadas, por mera conveniência do Juízo da Vara de Execuções Penais, diante de seu congestionamento e morosidade na análise dos inúmeros pleitos de benefícios, contraria, exatamente, o princípio da razoável duração do processo, que se pretendeu realizar com a inclusão da norma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, abreviando-se a quantidade de recursos, quando já sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência nacional. 11. Não se olvide, ademais, que a concessão das saídas temporárias de forma automática malfez o disposto no artigo 93, XI da Constituição do Brasil, transfere competência jurisdicional para a esfera administrativa, de forma indevida, redundando com a subtração da atividade de fiscalização da execução do Ministério Público. PROVIMENTO DO RECURSO.

[0005515-26.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL -

Des(a). JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julg: 06/06/2014

Ementa nº 19**TRABALHO EXTRAMUROS
ATIVIDADE EXTERNA DE MOTORISTA
REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO**

AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - TRABALHO EXTRAMUROS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DO DEFERIMENTO DESTES BENEFÍCIO EM FAVOR DE APENADO, EM SE TRATANDO DE PROPOSTA DE EMPREGO COM ATIVIDADES EXTERNAS, DE MOTORISTA, O QUE INVIABILIZARIA/DIFICULTARIA A FISCALIZAÇÃO DO RESPECTIVO CUMPRIMENTO, NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES PRÁTICAS AFETAS A CONTEXTOS COMO ESTE, NAS QUAIS, NO MOMENTO EM QUE É EFETIVADA NOVA FISCALIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO PARA AFERIR SE O APENADO ESTÁ, DE FATO, CUMPRINDO A ATIVIDADE LABORATIVA, A JUSTIFICATIVA FORNECIDA É A DE QUE O MESMO SE ENCONTRA REALIZANDO ATIVIDADES EXTERNAS, O QUE DESVIRTUARIA O TRABALHO EXTRAMUROS, ABRINDO OPORTUNIDADE À REALIZAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES, LÍCITAS OU NÃO, A DESVIAR A OPORTUNIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL - ENTENDIMENTO MINISTERIAL QUE SE CONSTITUI NUMA ESPECULAÇÃO SOBRE O QUE PODERIA SER REALIZADO DE IRREGULAR PELO APENADO, NA FRUIÇÃO DA BENESSE EM TESTILHA, QUEM ALCANÇOU O CORRETO DEFERIMENTO DE SUA PRETENSÃO, DE MODO QUE APENAS PODERIA LEGITIMAMENTE SER AFASTADA, DIANTE DE UM ÔBICE CONCRETO COM EXPRESSO RESPALDO NORMATIVO, DEVENDO SER ULTRAPASSADA A DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS, POIS FIGURA COMO ABSURDA, PERMISSA VENIA, A PERSPECTIVA DE SE REVOGAR UM BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE TAL ADVERSIDADE OPERACIONAL, JÁ QUE NÃO É O APENADO QUE DEVE SE AJUSTAR À INEFICIÊNCIA ESTATAL, MAS SIM O ESTADO É QUE DEVE SUPERAR AS DIFICULDADES AO CUMPRIMENTO DO PRIMADO CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E DEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS LEGAIS ÀQUELE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA, DIANTE DE FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE E ADEQUADA, A SE COADUNAR COM OS OBJETIVOS DE REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO, MERCÊ DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGALMENTE PREESTABELECIDAS, NOTADAMENTE DE QUEM IMPLMENTOU A FRAÇÃO DIFERENCIADA DE 1/6 (UM SEXTO) À PROGRESSÃO AO SEMIABERTO EM 05.10.2005 E JÁ VEM CUMPRINDO

REGULARMENTE V.P.L., BEM COMO OSTENTA COMPORTAMENTO CLASSIFICADO COMO “EXCEPCIONAL” A PARTIR DE 04.10.2013 - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Precedente citado: TJRJ Agr 0431769-46.2006.8.19.0001, Rel. Des. Márcia Perrini Bodart, julgado em 07/12/2010; Agr 0370891-92.2005.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/08/2010 e Agr 0061726-19.2013.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Jayme Boente, julgado em 28/01/2014.

0012757-36.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
SEXTA CAMARA CRIMINAL -

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julg: 08/05/2014

<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementponum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=201400007#9>

6 Informativo do STF

Informativo nº 738

Prisão preventiva para fins de extradição e progressão de regime - 1

Em face da peculiaridade do caso, o Plenário, por maioria, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (relator), indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva para fins de extradição e, de ofício, concedeu “habeas corpus” para afastar a vedação de progressão de regime ao extraditando. Determinou, em consequência, que o juízo da execução da pena verifique se o apenado preenche os requisitos do art. 112 da LEP para que possa, eventualmente, autorizar a progressão para o regime semiaberto. Ponderou, ainda, comunicar o resultado do julgado ao Ministro da Justiça e à Presidente da República, titular das relações diplomáticas do País, porque a extradição nada mais seria do que um elemento dessas relações internacionais entre os Estados. Na espécie, em 14.4.2005, a Corte deferiu extradição com a ressalva do art. 89 da Lei 6.815/1990 (“Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67”). Ocorre que o extraditando fora condenado, no Brasil, a 28 anos de reclusão e, desde 31.12.2005, cumpre pena em regime fechado. Requerida, na origem, a progressão de regime, o pleito fora indeferido ao fundamento de que o deferimento de extradição do apenado obstará a progressão de regime. O tribunal “a quo” registrou, ainda, que decisão diferente frustraria a execução penal e o próprio processo de execução, aliado ao risco de fuga do extraditando.

Ext 947 QO/República do Paraguai, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.5.2014. (Ext-947)

Prisão preventiva para fins de extradição e progressão de regime - 2

O STF aduziu que, a prevalecer a decisão do tribunal “a quo”, que indeferiu a progressão de regime, o extraditando cumpriria a integralidade da pena em regime fechado. Apontou a peculiar situação dos autos, a salientar que a missão diplomática do país do extraditando teria sido notificada, porém, não poderia, seja no prazo da lei, seja no prazo do tratado bilateral de extradição, adotar providências para a remoção do súdito estrangeiro. Anotou que essa impossibilidade decorreria da existência de outro título jurídico legitimador da prisão, fundado na condenação penal imposta por autoridade judiciária brasileira. O Colegiado destacou que, se brasileiro fosse, com igual condenação, bastaria ao extraditando cumprir um sexto da pena — aproximadamente cinco anos de prisão — para fins de progressão de regime. No entanto, ele já teria cumprido nove anos em regime fechado. Asseverou que a exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflitaria com princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos e o da isonomia (CF, artigos 4º, II, e 5º, caput, respectivamente). Sublinhou que decidir de forma diversa levaria à absurda situação de a prisão provisória na extradição tornar-se prisão com prazo indeterminado, a violar princípios constitucionais. Frisou que, na hipótese, estaria configurada situação de excesso de execução, nos termos do disposto no artigo 185 da LEP (“Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares”), a onerar, de maneira injusta, o próprio “status libertatis” do extraditando. Vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Marco Aurélio. O Ministro Teori Zavascki consignava que a extradição fora autorizada pelo STF e, seguida a fase executória, o Poder Executivo optara, ainda que silenciosamente, por executar a entrega do estrangeiro após cumprida a pena no Brasil. Vislumbrava que, feita essa escolha, o estrangeiro teria o direito de cumprir a pena segundo a legislação brasileira, inclusive em regime aberto, o que seria incompatível com a prisão preventiva. Defendia que a solução mais adequada seria revogar expressamente a prisão preventiva, porque desprovida de eficácia e incompatível com a execução ou a progressão. Salientava, também, a necessidade de comunicação, ao Ministro da Justiça, desse fato superveniente. O Ministro Marco Aurélio acrescentava que o extraditando pretenderia obter decisão declaratória no sentido de que a prisão preventiva não mais subsistiria.

Ext 947 QO/República do Paraguai, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.5.2014. (Ext-947)

HC N. 114.422-RSRELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada.

*noticiado no Informativo 745.

FONTE: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo748.htm#repercussao>